



SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
LEI Nº 544, DE 02 DE JANEIRO DE 2023	1
LEI Nº 545, DE 02 DE JANEIRO DE 2023	3
LEI Nº 546, DE 02 DE JANEIRO DE 2023	14
LEI Nº 547, DE 02 DE JANEIRO DE 2023	16

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 544, DE 02 DE JANEIRO DE 2023

“Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Habitação “Realizando Sonhos”, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA / TO, faz saber que a Câmara Municipal de Fátima / TO, **APROVA** e eu Prefeito **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Fátima / TO, o Programa Municipal de Habitação “Realizando Sonhos”, que tem por objetivo a concessão de recursos para construção, reforma e melhorias de moradias às famílias de baixa renda, residentes neste Município.

Art. 2º. O Programa Municipal de Habitação “Realizando Sonhos” visa adotar políticas públicas de melhoria na qualidade de vida dos munícipes utilizando recursos próprios do município e/ou



JOSÉ ANTÔNIO SANTOS ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL

provenientes de outros entes federativos, por meio de contratos de repasses, convênios, doações e outros que asseguraram as diretrizes e a execução constantes da presente Lei.

Art. 3º. O beneficiário deve estar quite com as obrigações tributárias municipais, civis, criminais e eleitorais, bem como não pode ter renda familiar per capita superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo.

Art. 4º. Os Beneficiários serão obrigatoriamente cadastrados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação para avaliações segundo as regras definidas na presente Lei, ficando o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social ou Conselho Municipal similar como órgão deliberativo quanto a definição dos beneficiários contemplados.

Art. 5º. Fica autorizado ao Município de Fátima / TO promover construção e doação de casas populares no perímetro urbano e rural, seguindo modelo padrão e planilha de matérias de construção aprovado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação ou Fundo Municipal de Habitação.

Art. 6º. O beneficiário utilizará casa doada exclusivamente para fins de moradia, não podendo vender, ceder, emprestar, alugar ou dar em garantia sob nenhuma hipótese, pelo prazo de 5 (cinco anos), sob pena de serem tomadas medidas administrativas e judiciais tendentes ao remembramento do imóvel ao patrimônio público.

Art. 7º. Fica autorizado o Município de Fátima / TO promover a construção de casas e a doação de materiais básicos de construção, de acordo com a demanda do Município de Fátima/TO e observando o seu orçamento financeiro possível.

Parágrafo Único: Para doação de materiais básicos de construção para reforma, tem-se o limite de R\$



4.000,00 (quatro mil reais) por unidade familiar, não podendo superar limite de gasto estabelecido no caput.

Art. 8º. O Beneficiário utilizará exclusivamente os materiais de construção para ampliação ou reforma de casa que serve para fins de moradia, demonstrando estar na posse, através de boletos de IPTU recentes, declarações emitidas pela Secretaria Competente ou declaração feita em cartório;

Art. 9º. Consideram-se participantes deste Programa:

I – O Município de Fátima / TO, que será responsável por:

- a) cadastrar, selecionar e habilitar os beneficiários;
- b) disponibilizar suporte técnico para a elaboração do projeto básico da obra, bem como de sua execução;
- c) doar ou legalizar os terrenos;
- d) executar ou ajudar na execução de obras e serviços de engenharia;
- e) orientar a mão-de-obra;
- f) requerer junto aos órgãos responsáveis a distribuição das redes de água e de energia elétrica; e
- g) desenvolver e executar projeto de trabalho social para a referida comunidade, sobretudo vinculado à política de geração de emprego e renda;

II - O município executará, com sua mão-de-obra, através de execução direta de serviços, de autoconstrução assistida e/ou mutirão.

Art. 10. Serão abrangidas pelo Programa Municipal de Habitação “Realizando Sonhos”, de que trata esta Lei, as seguintes obras:

I - Construção de casas com até 50m² (cinquenta metros quadrados) de área;

II - Reforma relativa a:

- a) acréscimo de dormitório (s) ou cômodo(s);
- b) construção ou melhora de banheiro, com fossa e sumidouro;
- c) construção apenas de fossa e sumidouro;
- d) melhoria do telhado;
- e) reboco;
- f) piso;
- g) instalações hidráulicas e elétricas;
- h) pintura;
- i) instalação de pia e tanque; e
- j) outros aspectos não especificados neste inciso, que sejam definidos como reforma por atestado de profissional competente designado pela Prefeitura.

Art. 11. Para se habilitar no Programa Municipal de Habitação “Realizando Sonhos”, como beneficiária, a pessoa física deverá se dirigir à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, conforme disposto em Regulamento, para preencher a Ficha de Pesquisa Sócio Econômica e para comprovar o atendimento aos seguintes requisitos:

I - Residir em Fátima / TO, Município onde o imóvel deve estar localizado;

II - Possuir renda per capita familiar igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário mínimo;

III - ser proprietário ou posseiro há mais de 5 (cinco) anos da moradia a ser reformada ou do terreno a ser edificado, quando não localizados em áreas de risco ou de proteção ambiental;

IV - Não ser proprietário de outro imóvel;



V - Não ter sido beneficiário de programa habitacional nos anos anteriores, salvo em reformas e demais benefícios da presente Lei.

VI - Ser inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), CAD ÚNICO, e ter o Número de Identificação Social (NIS) no Município de Fátima / TO.

Parágrafo Único: Em alguns casos após análise criteriosa e fundamentada da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação ou Fundo Municipal de Habitação, poderá ser contemplado proprietários ou posseiros de moradia com prazo inferior ao estabelecido no inciso III do presente artigo.

Art. 12. Será prioritariamente beneficiado com o Programa Municipal de Habitação “Realizando Sonhos”, aquele que:

I - For idoso, na forma da legislação federal, ou tiver algum idoso no grupo familiar;

II - For pessoa portadora de deficiência ou tiver algum portador de deficiência no grupo familiar;

III - For mulher chefe de família.

Art. 13. Os materiais ou serviços a serem disponibilizados aos beneficiários deste programa serão devidamente adjudicados pelo Município através da respectiva modalidade licitatória ou dispensa de licitação.

Art. 14. Fica o poder executivo autorizado a proceder a abertura de crédito especial ou a suplementação orçamentária necessária para as demandas de execução deste programa.

Art. 15. Havendo necessidade e demandas necessárias, fica desde já autorizado o Poder Executivo Municipal a baixar normas regulamentadoras e, inclusive através de Decreto, no sentido ampliar o presente Programa Municipal de Habitação até o ano de 2024 e independente de nova lei, traçando diretrizes para a boa execução da mesma.

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo editará o regulamento necessário para a fiel execução desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fátima - TO,
aos 12 dias do mês de dezembro de 2022, 133° da República, 34° do Estado e 40° do Município.

José Antonio Santos Andrade
Prefeito Municipal

LEI Nº 545, DE 02 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023.

JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS ANDRADE, Prefeito do Município de Fátima, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do município de Fátima para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - organização e estrutura dos orçamentos;

III - diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - disposições sobre a Dívida Pública Municipal;

V - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII - anexos de metas fiscais e riscos fiscais, elaborados conforme a Portaria STN nº 249, de 30 de abril de 2010;

VIII - disposições gerais.



DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas fiscais são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades elaborado de acordo com o § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 3º Os Riscos Fiscais são elencados em Anexo próprio, elaborado conforme o § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º As ações prioritárias e as respectivas metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2023 estão definidas nesta Lei, cujas dotações necessárias ao seu cumprimento deverão ser incluídas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária Anual para 2023 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos desta Lei, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual de 2023 conterá dotações necessárias ao cumprimento do cronograma de execução de obras em andamento, em atendimento ao princípio da continuidade das ações públicas, observando e cumprindo o disposto no art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º O Poder Executivo Municipal justificará na mensagem que será encaminhada o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023 o atendimento de outras despesas discricionárias em detrimento das estabelecidas nos Anexos de Metas e Prioridades constantes desta Lei.

CAPÍTULO II

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual para 2023 compreenderá o Orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Ação: operacionalização do programa e o meio pelo qual atinge ou não seu objetivo na busca de um resultado;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

IV - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

V - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto no ciclo orçamentário de qualquer esfera governamental;

VI - Unidade Orçamentária: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos como os de maior nível da classificação institucional;

VII - Concedente: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VIII - Conveniente: entidades da Administração Pública Municipal e as entidades privadas, as quais recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX - Órgão: centro de competência instituído para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem.



§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária Anual de 2023 por programas, atividades, projetos ou operações especiais, grupos de despesas e fontes de recursos.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual para 2023 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades orçamentárias, especificando vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica e grupo de despesa, consoante a Portaria MOG nº 42, de 1999, Portaria SOF/STN nº 163, de 2001, e alterações posteriores.

§ 1º A classificação funcional e programática seguirá o disposto na Portaria nº 42, de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 2º Os programas de trabalho, classificadores da ação governamental, serão aqueles constantes da Lei do Plano Plurianual - PPA.

§ 3º Os Grupos de Natureza de Despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais (GND 1);
- II - juros e encargos da dívida (GND 2);
- III - outras despesas correntes (GND 3);
- IV - investimentos (GND 4);
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5);
- VI - amortização da dívida (GND 6);

§ 4º A Reserva de Contingência, prevista no art. 28 desta Lei, será classificada no (GND 9).

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual de 2023 conterà a destinação de recursos classificados pelas Fontes de Recursos com a especificação da fonte, em conformidade com a Portaria do Tribunal de Contas

do Estado do Tocantins nº 489, de 28 de outubro de 2021.

§ 1º O Poder Executivo, após autorização do Poder Legislativo, poderá incluir na Lei Orçamentária Anual para 2023 outras fontes de recursos, para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo caput deste artigo.

§ 2º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 9. As ações serão indicadas no desdobramento da programação, vinculadas às respectivas atividades, projetos e operações especiais.

Art. 10. A Lei Orçamentária Anual de 2023 identificará as ações pertencentes ao Orçamento Participativo, cujos códigos iniciarão com o dígito (1) para projetos e (2) quando se tratar de atividades.

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual para 2023 discriminará em unidade orçamentária específica as dotações destinadas:

- I - ao pagamento de precatórios judiciais;
- II - ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;
- III - ao pagamento dos juros, dos encargos e da amortização da dívida fundada;
- IV - ao pagamento do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- V - à Reserva de Contingência de que trata o art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VI - ao pagamento das parcelas da dívida junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS;
- VII - débitos previdenciários do FUNPREF.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da Lei;
- II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no inciso III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- III - quadro demonstrativo da despesa por unidade orçamentária e sua participação relativa em conformidade com o Princípio da Transparência, art. 48, da LRF;
- IV - demonstrativo da origem e aplicação dos recursos vinculados à manutenção e



desenvolvimento do ensino em conformidade com o art. 212, da Constituição Federal e art. 60, dos ADCT;

V - demonstrativo dos recursos vinculados e ações públicas de saúde em conformidade com o art. 77, dos ADCT;

VI - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social;

VII - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

Parágrafo único. A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual de 2023, de que trata o inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, conterà ainda:

I - indicação do órgão que apurará os resultados primários e nominais, para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais;

II - esclarecimento da estimativa para os principais itens da receita diferentes das constantes nesta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A

EXECUÇÃO

DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS

ALTERAÇÕES

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 obedecerá ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e outras, observando o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas em conformidade com o § 1º, do art. 1º; alínea “a”, inciso I, do art. 4º e art. 48, da LRF.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual de 2023 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas.

§ 1º Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com ações que não sejam de competência do Município ou outras que a

legislação não estabeleça a obrigação em cooperar técnica ou financeiramente entre si.

§ 2º É vedada a destinação de recursos à entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica e destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

§ 3º É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:

I - atendimento direto e gratuito, voltado para educação especial, ou representativa das comunidades escolares da rede pública municipal da educação básica;

II - ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, desde que de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, ambiental, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, observado o disposto na alínea “f”, inciso I, do art. 4º e art. 26, da LRF.

§1.º - Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do Termo de Parceria, convênios e/ou Contrato de Gestão e da operacionalização dos programas, inclusive com a administração e custos dos projetos.



§2º - A especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será executada mediante aprovação do Poder Executivo Municipal, observando:

- I - a identificação do objeto a ser executado;
- II - as metas a serem atingidas;
- III - as etapas ou fases de execução;
- IV – o plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V – a previsão de início e fim da execução do objeto.

§3º - Os programas serão executados através de execução das ações sob a responsabilidade da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante a prestação de serviços.

§4º - A transferência de recursos públicos para Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público assim qualificadas pelo Ministério da Justiça de acordo com a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para a execução de atividades/projetos de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação e meio ambiente, se dará como subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 15. Sem prejuízo das disposições contidas nesta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá de:

- I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos, prazo do benefício, prevendo-se ainda cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II - aplicação de recursos de capital exclusivamente para ampliação ou aquisição, instalação de equipamentos e aquisição de material permanente;
- III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;
- IV - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício de 2023 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

V - execução na modalidade de aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a declaração de funcionamento constante no inciso IV deste artigo, quando se tratar de ações voltadas à educação e assistência social, poderá ser em relação ao exercício anterior.

Art. 16. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I - previdência complementar ou congênere;
- II – as ações que não sejam de competência exclusiva do Município, salvo em programas que atendam às transferências voluntárias em virtude de convênio;
- III - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;
- IV - ajuda financeira a militar ou servidor público da ativa, ou a empregado de empresa pública para curso de graduação, com exceção dos professores da rede pública municipal;
- V - pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidade de direito público ou privado, nacional ou internacional, ressalvadas as situações autorizadas por legislação específica.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual de 2023 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas caso necessária.

Art. 18. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 19. São consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que



não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, criando, se necessário, elementos de despesas, fontes de recursos e modalidade de aplicação, em estrita observância das disposições contidas no inciso V, do art. 167, da Constituição Federal.

§ 1º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão abertos por decreto do Poder Executivo, após a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 2º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 3º Toda abertura de créditos adicionais deverá observar o disposto nos termos do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 21. As propostas de abertura de créditos adicionais autorizados na Lei Orçamentária serão submetidas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ao Chefe do Poder Executivo, indicando a importância, de suas espécies e a classificação da despesa até o nível de elemento de despesa, em conformidade com o art. 46, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 22. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2023, o Poder Executivo, por ato próprio, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para as unidades gestoras, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. No ato referido no caput deste artigo e os que modificarem conterá:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - metas bimestrais de realização de receitas não financeiras, em atendimento ao disposto do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e considerando medidas de combate à evasão e à

sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas não financeiras, excluídas as despesas que constituem obrigação legal.

Art. 23. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo Municipal apurará o montante da limitação e informará a cada um dos órgãos e unidades referidos no § 2º do art. 20 da referida Lei Complementar, o montante que lhe caberá limitar, segundo o disposto neste artigo.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida por cada órgão e unidades referidos no caput será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2º A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas pela Lei Orçamentária Anual de 2023, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigação constitucional legal;

II - as demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o § 2º do art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, integrantes desta Lei.

§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo Municipal informará ao Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º O Poder Legislativo de acordo com o que dispõe § 3º deste artigo publicará ato no prazo de 7 (sete) dias do recebimento das informações, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 5º O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo relatório contendo:

I - memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas e demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;



II - revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

III - justificativa das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;

IV - os cálculos da frustração das receitas não financeiras, que terão por base demonstrativo atualizado e no caso das demais receitas, justificativa dos desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º deste artigo a qualquer limitação de empenho no âmbito do Poder Executivo Municipal, inclusive por ocasião da elaboração da programação mensal de que trata o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com exceção do prazo que será de até 20 (vinte) dias da publicação do ato que efetivar a referida limitação.

Art. 24. Os estudos para previsão da receita para o exercício de 2023 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, inflação do período, crescimento econômico, ampliação da base de cálculo dos tributos, a evolução nos últimos 3 (três) exercícios e a projeção para os 2 (dois) seguintes, conforme o art. 12, da LRF.

Art. 25. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município aqueles constantes do anexo próprio desta Lei, observado o disposto no § 3º, do art. 4º, da LRF.

Parágrafo único. Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022 ou do cancelamento de dotações até o limite necessário.

Art. 26. Será constituída a Reserva de Contingência exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal no projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023.

Parágrafo único. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto no art. 5º, da Portaria MOG nº 42, de

1999, art. 8º, da Portaria STN/SOF nº 163, de 2001, e alínea “b”, inciso III, do art. 5º, da LRF.

Art. 27. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão na Lei Orçamentária Anual de 2023 se contemplados no Plano Plurianual (§ 5º do art. 5º da LRF).

Art. 28. Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária Anual de 2023 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito e outra extraordinária, só serão executados se ocorrer ou estiver garantido o ingresso financeiro no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Art. 29. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata os incisos I e II, do art. 15, da LRF, deverão ser inseridos no processo que consta os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no § 3º, do art.16, desta Lei, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo valor em cada evento não exceda os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, devidamente atualizados.

Art. 30. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, observado o disposto no art. 45, da LRF.

Art. 31. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2023 a preços correntes de 2022.

Art. 32. A execução da despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, à dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163, de 2001.

§ 1º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa para outro, ou de um Projeto, Atividade ou Operações Especiais para outro poderão ser feitos por ato do Chefe do Poder Executivo



Municipal, observado o disposto no inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

§ 2º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos dentro do mesmo grupo da natureza da despesa e/ou do mesmo projeto, atividade ou operações especiais poderão ser realizados por meio de portaria através da Secretaria de Administração e Finanças, onde serão consideradas movimentações orçamentárias, não sendo contabilizados para limite de crédito adicional.

Art. 33. Durante a execução orçamentária de 2023, o Poder Executivo Municipal, após autorização Legislativa, poderá incluir novos Projetos, Atividades ou Operações Especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que sejam compatíveis com o Plano Plurianual - PPA, observando o disposto no inciso I, do art.167, da Constituição Federal.

Art. 34. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas em Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da criação, extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido no § 1º do art. 4º, desta Lei, inclusive títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a adequar, justificadamente, mediante decreto, os códigos da classificação funcional e atributos de atividades, projetos e operações especiais consignados na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais aos constantes da Lei do Plano

Plurianual - PPA, em caso de erro material de ordem técnica ou legal, sendo obrigatório o encaminhamento do Decreto, ao Poder Legislativo, no prazo de até 10 (dez) dias após a sua publicação.

Art. 36. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecerá ao estabelecido no § 3º, do art. 50, da LRF.

Parágrafo único. Os custos serão apurados por meio de operações orçamentárias, tomando por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, observado o disposto na alínea "e", inciso I, do art. 4º, da LRF.

Art. 37. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 38. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária Anual de 2023 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas na alínea "e", inciso I, do art. 4º, da LRF.

Parágrafo único. A Secretaria de Administração e Finanças avaliará semestralmente os resultados dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual de 2023, de acordo com a alínea "e", inciso I, do art. 4º, da LRF.

Art. 39. A Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual de 2023, conforme determina o § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, discriminadamente por órgão da administração direta, autarquias, fundações e por grupo de despesas, contendo:

- I - número do processo;
- II - número do precatório;
- III - data do trânsito em julgado da sentença;
- IV - data da expedição do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor individualizado por beneficiário e o total do precatório a ser pago;



VII - tipo de causa julgada.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual de 2023 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda ou pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 40. Poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023 dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas, ou aquelas que virão a ser pleiteadas.

Art. 41. As despesas com refinanciamento da dívida pública serão incluídas na Lei Orçamentária, em seus Anexos, nas leis de créditos adicionais e nos decretos de abertura de créditos adicionais, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida.

Art. 42. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização na Lei Orçamentária Anual, em créditos adicionais ou lei específica, conforme determina o art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observadas as disposições contidas na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

§ 1º Os prazos de amortização, carência, financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da operação de crédito a ser contratada obedecerão às normas vigentes estabelecidas pelos órgãos gestores dos programas e pelas autoridades monetárias federais.

§ 2º Em garantia aos empréstimos a serem contratados com organismos nacionais, após aprovação da Câmara Municipal de Fátima, fica autorizada a vinculação de cotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 3º Nos empréstimos a serem contratados com organismos internacionais, em contra garantia a garantia da União, após autorização do Poder Legislativo, fica autorizada a vinculação das cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas em seu art. 156, nos termos do § 4º de seu art. 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 43. É impedida a contratação de operações de crédito sem autorização legislativa ou com inobservância de condição prevista em lei, de acordo com o estabelecido no art. 359-A, da Lei nº 10.028, de 2000, configurando crime contra as finanças públicas.

Art. 44. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário por meio da limitação de empenho e movimentação financeira observado o disposto no inciso II, § 1º, do art.31, da LRF.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 45. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas, observado o disposto nas normas constitucionais aplicáveis na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e na legislação municipal em vigor.

Art. 46. O Poder Executivo e Legislativo Municipal terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em outubro de 2022, projetada para o exercício de 2023, considerando os eventuais acréscimos legais.

Art. 47. O relatório bimestral de execução orçamentária conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.



Art. 48. O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma em regulamento;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo as relativas a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;
- III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 49. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2023 criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou de caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF e inciso II, § 1º, do art. 169, da Constituição Federal.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal poderão realizar reforma administrativa e estrutural, desmembrando ou fundindo unidades da Administração Municipal.

§ 2º Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária para 2023.

Art. 50. Ressalvada a hipótese prevista no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, a despesa total em 2023 com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não excederá, em percentual da Receita Corrente Líquida, o limite de 54,00% (cinquenta e quatro por cento) e 6,00% (seis por cento), respectivamente observado o disposto no art. 22, da LRF.

Art. 51. No exercício de 2023, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

II - for observado o limite previsto no art. 51, desta Lei.

Art. 52. No exercício de 2023, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, exceto para o caso previsto no inciso II, § 6º do art. 57, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, sendo obrigatória a comunicação, no prazo de até 10 (dez) dias ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Art. 53. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizado, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o art. 51, desta Lei;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando os ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único. Os projetos de lei ou medidas provisórias previstas neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores a sua entrada em vigor.

Art. 54. Fica autorizada a realização de concurso público para suprir as vagas constantes do Plano de Cargos e Salários, em especial, aquelas ocupadas por contrato de excepcional interesse público.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 55. Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art.14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplica-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período de despesas em valor equivalente.

Art. 56. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo o benefício ser considerado no cálculo da estimativa da receita e objeto de estudos do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar a vigência e nos 2 (dois) subsequentes, observado o disposto no art. 14, da LRF.

Art. 57. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, observado o disposto no § 3º, do art. 14, da LRF.

Art. 58. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira não constante da estimativa da Receita somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, observado o disposto no § 2º, do art. 14, da LRF.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme

arts. 42 e 44, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 60. Ao Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizada a celebração de parcerias, por meio de termos de convênios ou outra forma de ajuste, com organismos internacionais, Governos Federal, Estadual e de outros municípios, por órgãos da Administração Direta ou Indireta, para realização de obras ou serviços de interesse do Município.

Art. 61. Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2022, é autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada para os grupos de despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e amortização da dívida.

Parágrafo único. Para as demais despesas não especificadas neste artigo, fica autorizada a execução à razão de 1/12 de cada dotação orçamentária por mês.

Art. 62. Em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 5º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, publicarão os relatórios de Gestão Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, após o final do quadrimestre.

Art. 63. Será publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao segundo bimestre do exercício financeiro de 2023, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022.

Art. 64 - Em face da redefinição periódica de metas e prioridades da Administração Municipal, prevista na legislação aplicável à matéria, ficam por esta lei alterados os programas, atividades e projetos do PPA 2022/2025.

Art. 65 - Na elaboração da proposta orçamentária para 2023 serão observados os programas, atividades, projetos e operações especiais constantes do PPA 2022/2025, de acordo com as metas e prioridades definidas pela Administração Municipal para o próximo exercício.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2023.



Gabinete do Prefeito Municipal de Fátima - TO,
 aos 02 dias do mês de janeiro de 2.023, 134° da
 República, 35° do Estado e 41° do Município.

JOSÉ ANTONIO SANTOS ANDRADE
Prefeito Municipal

LEI Nº 546, DE 02 DE JANEIRO DE 2023

Estima a receita e fixa a despesa,
estabelecendo o Programa de Trabalho do
município de Fátima para o exercício
financeiro de 2023, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA aprova e eu,
 Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2023, no montante de **26.089.056,00 (vinte e seis milhões, oitenta e nove mil, cinquenta e seis reais)**, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta e indireta a ela vinculados.

Parágrafo único. As metas e prioridades consubstanciadas nesta Lei foram estabelecidas em consonância com a Proposta do Plano Plurianual - PPA 2022/2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município - LDO.

TÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - A receita total estimada no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social é de **26.089.056,00 (vinte e seis milhões, oitenta e nove mil, cinquenta e seis reais)**.

Art. 3º - A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

RECEITA TRIBUTÁRIA	977.990,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	323.595,00
RECEITA PATRIMONIAL	183.539,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	20.226.880,00
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	437.805,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	43.152,00
SUB-TOTAL	22.192.961,00
ALIENAÇÃO DE BENS	126.900,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	3.769.195,00
SUB-TOTAL	3.896.095,00
TOTAL GERAL	26.089.056,00

Art. 4º - A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º - A Despesa total fixada é no valor de **26.089.056,00 (vinte e seis milhões, oitenta e nove mil, cinquenta e seis reais)**.

I - Orçamento fiscal em **R\$ 25.196.951,00 (vinte e cinco milhões, cento e noventa e seis mil, novecentos e cinquenta e um reais)**.

II - Orçamento da seguridade social em **R\$ 892.105,00 (oitocentos e noventa e dois mil, cento e cinco reais)**.

Art. 6º - A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I - Por Órgãos e Unidades:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURID	TOTAL
CAMARA	993.452,00		993.452,00
FUNDO DE PREVIDENCIA		892.105,00	892.105,00
FUNDO MUNICIPAL DE	1.582.109,00		1.582.109,00
FUNDO	5.950.739,00		5.950.739,00
FUNDO	5.297.950,00		5.297.950,00
GABINETE DO	628.951,00		628.951,00
PROCURADORIA	458.490,00		458.490,00
RESERVA DE	250.000,00		250.000,00

TÍTULOS	TOTAL
---------	-------



SECRETARIA MUNICIPAL DE	1.197.704,00		1.197.704,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE	1.157.327,00		1.157.327,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE	183.298,00		183.298,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE	1.548.059,00		1.548.059,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE	608.547,00		608.547,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE	1.412.160,00		1.412.160,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE	1.088.862,00		1.088.862,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE	2.839.303,00		2.839.303,00
TOTAL GERAL	25.196.951,00	892.105,00	26.089.056,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE	608.547,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE	1.412.160,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO	1.088.862,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO	2.839.303,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS	2.839.303,00
TOTAL GERAL	26.089.056,00

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, observados os limites estabelecidos nesta Lei;

II - abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite total da despesa fixada, em relação aos valores autorizados nesta Lei, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, mediante à utilização dos seguintes recursos:

- Reserva de contingência;
- Excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias autorizadas por esta Lei e em seus créditos adicionais autorizados;
- Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;
- Operações de crédito autorizadas.

IV – Abrir créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de capital para cobrir insuficiência de dotações de despesa corrente até o limite estabelecido no inciso II deste artigo.

V - Abrir créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de corrente para cobrir insuficiência de dotações de despesa capital até o limite estabelecido no inciso II deste artigo

VI - Abrir créditos adicionais (suplementares e especiais), cuja destinação de recursos seja para convênios com o Governo Federal e/ou com o Governo Estadual e para compor as respectivas contrapartidas;

Art. 8º - Ficam excluídos dos limites fixados no artigo 7º desta lei, os créditos adicionais

II - Por Funções:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDA	TOTAL
ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.953.283,00		3.953.283,00
ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS		98.980,00	98.980,00
AGRICULTURA	608.547,00		608.547,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.582.109,00		1.582.109,00
CULTURA	611.086,00		611.086,00
DESPORTO E RECREAÇÃO	586.618,00		586.618,00
EDUCAÇÃO	5.950.739,00		5.950.739,00
GESTÃO DE MATERIAIS	910.569,00		910.569,00
HABITAÇÃO	1.412.160,00		1.412.160,00
LEGISLATIVA	993.452,00		993.452,00
PREVIDÊNCIA		793.125,00	793.125,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	250.000,00		250.000,00
SANEAMENTO	178.293,00		178.293,00
SAÚDE	5.297.950,00		5.297.950,00
URBANISMO	2.862.145,00		2.862.145,00
TOTAL GERAL	25.196.951,00	892.105,00	26.089.056,00

III - Por Órgãos e Fontes:

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL
CAMARA MUNICIPAL DE FATIMA	993.452,00
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	892.105,00
FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA	1.582.109,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	5.950.739,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	5.297.950,00
GABINETE DO PREFEITO - GABINETE	628.951,00
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO	458.490,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	250.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	1.197.704,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	1.157.327,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	183.298,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	1.548.059,00



suplementares destinados a suprir insuficiências no atendimento de despesas dos grupos:

- a) pessoal e encargos sociais,
- b) cumprimento de sentenças judiciais,
- c) serviços da dívida pública, e
- d) despesas de exercícios anteriores;

II - destinados a suprir insuficiências no atendimento de despesas das funções:

- a) assistência,
- b) previdência, e
- c) os relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino e as ações e serviços públicos de saúde, a fim de cumprir os artigos 198 e 212 da Constituição Federal;

III - abertos com recursos da Reserva de Contingência.

Parágrafo único - Desde que atendido o limite previsto no inciso III deste artigo, os créditos suplementares, caso necessário aos projetos/atividades aprovados nesta Lei, não devem conter limites.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo poderá designar a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, unidade central de orçamento, para movimentar, em cada órgão, dotações do mesmo Projeto/Atividade/Operações Especiais, grupo de despesa e fonte de recurso no Quadro de Detalhamento de Despesa.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fátima - TO, aos 02 dias do mês de janeiro de 2023, 134º da República, 35º do Estado e 41º do Município.

JOSÉ ANTONIO SANTOS ANDRADE

Prefeito

LEI Nº 547, DE 02 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Fátima/TO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA/TO, faz saber que a Câmara Municipal de Fátima/TO, **APROVA** e eu Prefeito **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Fátima/TO, de que trata a Lei nº 334, de 10 dezembro de 2008, fica reestruturado nos termos desta Lei, órgão autônomo permanente, com caráter consultivo, deliberativo e de assessoramento imediato ao Prefeito, e vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º. Compete ao COMSEA:

I - propor políticas, programas e ações que assegurem o direito à alimentação para todos;

II - formular, acompanhar, monitorar e fiscalizar a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Fátima/TO;

III - articular-se com os órgãos do Município e com as entidades da sociedade civil, com vistas à implementação da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Fátima/TO;

IV - definir, em conjunto com a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Fátima/TO - CAISAN, critérios para integrar o SISAN;

V - convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, dispondo sobre o modo de sua organização e funcionamento;

VI - propor à CAISAN as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Fátima/TO;

VII - propor e apoiar a articulação de políticas voltadas para a segurança alimentar e nutricional realizadas por órgãos e



entidades de Fátima/TO com vistas à racionalização dos recursos disponíveis e à convergência de ações previstas no SISAN;

VIII - incentivar e apoiar a participação das entidades da sociedade civil na discussão e implementação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Fátima/TO;

IX - zelar pela realização do direito ao acesso regular e permanente à alimentos, em qualidade, quantidade e regularidade necessárias;

X - manter articulação permanente com outros conselhos municipais, com instituições similares e organismos nacionais e internacionais;

XI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, que será homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O COMSEA estimulará e apoiará os conselheiros municipais de segurança alimentar e nutricional, oferecendo-lhes capacitação e assessoramento técnico.

§ 2º A participação de órgãos e entidades previstas no inciso VII deste artigo dar-se-á por meio de comissão instituída no âmbito do COMSEA, composta por presidentes de conselhos municipais e por representantes regionais.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 3º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional- COMSEA do Município de Fátima/TO será constituído por no mínimo de (06) conselheiros (as), sendo 1/3 de representantes governamentais e 2/3 por integrantes da sociedade civil organizada, da seguinte forma:

I - do Poder Executivo Municipal 02(dois) membros, titulares e 02(dois) respectivos suplentes, dos seguintes órgãos municipais:

a) Secretaria Municipal da Agricultura ou órgão responsável;

b) Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;

II – Os representantes da sociedade civil organizada, titulares e suplentes, serão eleitos por seus pares em fórum próprio e designados pelo prefeito para mandato de dois anos, permitido uma recondução.

III – Os representantes do poder público no COMSEA serão designados pelo prefeito, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades do município que compõem o conselho.

IV – A Presidência e a Vice-presidência do COMSEA serão ocupadas por representantes titulares da Sociedade Civil, eleitos pelo plenário e designados pelo prefeito para o mandato de 02 (dois) anos.

V- Podem ser convidados para participar das atividades do COMSEA, em caráter eventual ou permanente, com direito a voz, na condição de observadores, os representantes de Conselhos Municipais afins, de organismos internacionais, representantes de entidades públicas e privadas.

Art. 4º. A atuação dos conselheiros titulares e suplentes, será considerada serviço relevante de interesse público e não será remunerada.

Art. 5º. São instâncias integrantes do COMSEA:

I - Plenário;

II – Presidente;

III - Secretaria-Executiva;

IV - Comissões permanentes e grupos de trabalho.



§ 1º O Plenário é a instância máxima do Conselho, com atribuições consultivas e deliberativas, sendo composto pelos conselheiros titulares, e na falta destes, por seus respectivos suplentes.

§ 2º Compete ao Plenário do COMSEA:

I - propor, discutir, aprovar e votar as matérias pertinentes ao COMSEA;

II - reunir-se ordinária ou extraordinariamente, quando de sua convocação;

III - aprovar seu Regimento Interno;

IV - eleger o Presidente em reunião Plenária com o quórum mínimo de dois terços de seus membros e com o voto da maioria absoluta dos presentes;

V - indicar Conselheiros para compor as Comissões Temáticas Permanentes e grupos de Trabalho;

VI – apoiar a organização do SISAN;

VII – monitorar e avaliar, de forma permanente, em regime de colaboração com os demais integrantes do SISAN;

Art. 6º. Ao Presidente do COMSEA compete:

I - zelar pelo cumprimento das deliberações do COMSEA;

II - representar externamente o COMSEA;

III - convocar, presidir e coordenar as reuniões do COMSEA;

IV - manter interlocução permanente com a CAISAN;

V - propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, conforme as deliberações do COMSEA;

§ 1º - Na ausência do Presidente será eleito (a) pelo Plenário um (a) substituto (a) da sociedade civil para conduzir os trabalhos;

Art. 7º. O Conselho terá uma Secretaria Executiva, coordenada por um (a) servidor (a), preferencialmente efetivo (a), designado (a) pelo (a) Secretário (a) Municipal de Assistência Social, onde está vinculado, com objetivo de dar suporte técnico necessário à operacionalização e ao funcionamento do COMSEA.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros para a estruturação e funcionamento da Secretaria Executiva serão consignados diretamente no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 8º. Compete à Secretaria Executiva:

I - assistir o COMSEA, no âmbito de suas atribuições;

II - estabelecer comunicação permanente com os conselheiros municipais de segurança alimentar e nutricional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do COMSEA;

III - assessorar e assistir o Presidente do COMSEA em seu relacionamento com a CAISAN, órgãos da administração pública e organizações da sociedade civil;

IV - subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo COMSEA.

Art. 9º. Para o desempenho de suas atribuições, a Secretaria Executiva contará com estrutura específica.

Art. 10º. O COMSEA poderá contar com Comissões Temáticas de caráter Permanente, que prepararão as propostas a serem



por ele apreciadas, e Grupos de Trabalho, de caráter Temporário, para estudar e propor medidas específicas no seu âmbito de atuação.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN

Art. 11º. O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Fátima/TO – SISAN tem definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição definida nesta Lei.

Parágrafo único. O SISAN é o instrumento por meio do qual o Governo do Município, com a participação da sociedade civil organizada, formula e implementa políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 12º. O SISAN – Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, é um componente estratégico do desenvolvimento sustentável do município, instrumento de planejamento integrado e intersetorial de políticas e programas governamentais e ações da sociedade civil, e tem como finalidade assegurar o direito humano a alimentação adequada.

Art. 13º A alimentação adequada é direito fundamental, inerente à dignidade da pessoa humana, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população municipal.

§ 1º Na adoção de políticas e ações serão considerados os aspectos ambientais, culturais, econômicos, municipais, regionais e sociais.

§ 2º Ao Município cabe o dever de proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar as ações relativas ao direito à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 14º A segurança alimentar e nutricional consiste:

I - no direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente;

II - na adoção de práticas alimentares promotoras de saúde, socialmente sustentáveis, que respeitem a diversidade cultural, o meio ambiente e as peculiaridades econômicas regionais.

Art. 15º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção agrícola tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, bem como da geração de trabalho e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se Grupos populacionais específicos e populações em situação de risco e vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento;

VI - a produção de conhecimento e o acesso à informação quanto à produção, manipulação e consumo de alimentos;

VII - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos; e

VIII - o atendimento permanente aos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional no



Município, visando o atendimento integral aos programas sociais.

Art. 16º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional respeita a autonomia do Estado e de seus Municípios, na primazia de suas decisões sobre a produção, distribuição e o consumo de alimentos.

Art. 17º Para a consecução dos fins previstos nesta Lei, o Município poderá estabelecer parcerias, por meio de instrumentos de cooperação técnica com o Estado, com a União, outros países, e instituições nacionais, estrangeiras e privadas.

CAPÍTULO IV

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 18º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade e equidade do acesso à alimentação adequada, sem qualquer discriminação;

II - preservação da autonomia e respeito à dignidade e aos direitos fundamentais das pessoas;

III - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento, controle e fiscalização das políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, em todas as esferas de governo;

IV - transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados destinados ao SISAN e dos critérios para sua concessão.

Art. 19º O SISAN conterá:

I – diagnóstico de situações de inseguranças, inseguranças e riscos alimentares e nutricionais da população;

II – estratégias, ações, metas e fontes orçamentárias a serem implantadas de forma intersetorial para a realização progressiva do direito a alimentação adequada e saudável;

III – mecanismos de monitoramento e de avaliação dos impactos das políticas, concorrentemente, definir ajustes necessários para garantir o cumprimento das metas estabelecidas;

IV – ações de Segurança Alimentar e Nutricional para portadores de necessidades alimentares especiais, através de entidades não governamentais.

Seção I

Da Participação dos Órgãos e Entidades

Art. 20. A consecução do direito das pessoas à alimentação adequada e nutricional far-se-á por meio do SISAN, que é integrado por órgãos e entidades do Município e instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, com atuação em áreas afins à segurança alimentar e nutricional, que manifestem interesse em integrá-lo.

§ 1º A participação no SISAN, prevista neste artigo, deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será orientada a partir de critérios definidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Fátima/TO – COMSEA e pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Fátima – CAISAN.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o parágrafo anterior poderão estabelecer requisitos específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o fazem em caráter interdependente, assegurada à autonomia dos seus processos decisórios.



§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Seção II

Dos Integrantes do Sistema

Art. 21. São integrantes do SISAN:

I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA;

III – a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional do Município; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão aos critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

Parágrafo único - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Fátima/TO é a instância responsável pela indicação ao COMSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN.

CAPÍTULO V

Da Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Fátima/TO – CAISAN

Art. 22. A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Fátima/TO - CAISAN será integrada por Secretários do Município responsáveis pelas Pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - coordenar a execução da Política e do Plano;

III - articular as políticas e planos de suas congêneres municipais.

Parágrafo único. A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Fátima/TO - CAISAN é composta pelas seguintes Secretarias:

I - Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;

II – Secretaria Municipal da Agricultura ou órgão responsável;

III – Secretaria Municipal da Educação;

IV - Secretaria Municipal de Administração;

V - Secretaria Municipal da Saúde.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O funcionamento do COMSEA e da CAISAN será estabelecido nos respectivos Regimentos Internos, que serão homologados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 24. Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social dar o suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do COMSEA e da CAISAN.

Parágrafo único - O conselheiro que empreender viagem de interesse do COMSEA, por determinação do presidente, receberá diárias correspondentes às aplicadas a servidor público municipal de nível superior.



Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogada a Lei nº 334 de criação do COMSEA/2008 em todas as suas disposições.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fátima - TO,
aos 02 dias do mês de janeiro de 2.023, 134° da
República, 35° do Estado e 41° do Município.

JOSÉ ANTONIO SANTOS ANDRADE
Prefeito Municipal